



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04693/21

PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE
GESTÃO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO
PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. ASSINAÇÃO DE
PRAZO AO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA PARA AS PROVIDÊNCIAS E
ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL, SOB PENA DE
MULTA PESSOAL.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00061/2023

RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, do(a) Sr(a). Moravia Cristina Santos Sousa, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 87.332-2, lotado na Secretaria de Estado da Receita, concedida através da Portaria A – nº 0090, fl. 67, publicada no DOE de 04/03/2021, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

A Auditoria, através do relatório técnico de fls. 77/81, apontou as seguintes inconformidades relativas ao benefício em análise:

- a) Tendo em vista que a parcela “GRAT ART. 57 VII LC 58/03”, na quantia de R\$ 421,72, não deve integrar a remuneração do cargo efetivo, é preciso retificar o valor da aposentadoria, observando o limite previsto no art. 40, § 2º, da CF/88 (com a redação anterior à EC Nº 103/19);
- b) A servidora preenche os requisitos para aposentar-se por regras mais benéficas que garantem integralidade dos proventos e paridade com a remuneração dos servidores da ativa, a exemplo dos dispositivos contidos no art. 6º da EC Nº 41/2003 e no art. 3º da EC Nº 47/2005, devendo, pois, a PBPREV apresentar documento capaz de comprovar que ela foi esclarecida acerca dessas possibilidades e, ainda assim, fez a opção pela regra ora adotada e que estava ciente das implicações da sua escolha em detrimento das demais alternativas, notadamente quanto à forma de cálculo e de reajuste; e
- c) Inexiste nos autos a justificativa que comprove a legalidade da incorporação da fração “COMPLEMENTAÇÃO DE PARCELAS”, na soma de R\$ 1.778,78, aos proventos da aposentadoria.

Destarte, concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para que adote as providências necessárias ao saneamento das inconformidades apontadas.

O Gestor Responsável pela Autarquia Previdenciária apresentou defesa através do Documento TC nº 48623/21 (fls. 88/92) visando a elisão das irregularidades inicialmente apontadas.

Após análise da documentação apresentada, a Auditoria emitiu o relatório técnico de fls. 99/102, através do qual verificou, conforme declaração de ciência da servidora (fl. 91), que a questão referente à fundamentação escolhida para a aposentadoria restou esclarecida. Todavia esse fato não alterou o entendimento da Auditoria, que manteve seu posicionamento pela inconformidade do benefício analisado, vez que, não obstante o cálculo da média das remunerações constem todas as



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04693/21

parcelas sobre as quais incidiu contribuição ao RPPS, quando do confronto entre a média e o valor da última remuneração do cargo, com vistas à definição do valor do benefício, deve ser observado o disposto no art. 40, §2º, da CF (com redação dada pela EC nº 20/1998). Já no tocante a verba designada como “Complementação de Parcelas”, o órgão de instrução entendeu que o RPPS, como gestor dos recursos previdenciários e responsável pelo cálculo e implantação das parcelas remuneratórias quando da concessão dos benefícios, deve se cercar de todos os esclarecimentos necessários para verificar a pertinência ou não de sua inclusão. Desse modo, concluiu pela baixa de Resolução assinando prazo ao Gestor Responsável pela Autarquia Previdenciária para que retifique os cálculos proventuais, observando o disposto no citado art. 40, §2º, da CF (com redação dada pela EC nº 20/1998), assim como comprove a legalidade da incorporação da fração “COMPLEMENTAÇÃO DE PARCELAS”.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que através de Cota (fls. 105/107), da lavra da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, após fundamenta explanação, ressaltando que o caso em tela ainda não está pronto para julgamento devido à falta de clareza no que diz respeito a verba “COMPLEMENTAÇÃO DE PARCELAS”, concordando o entendimento do Órgão de instrução, ratificou a sugestão de baixa de Resolução assinando prazo ao Sr. José Antônio Coêlho Cavalcanti, para esclarecer, junto ao órgão de origem da servidora, sobre o pagamento da aludida vantagem pecuniária à Sra. Moravia Cristina Santos Sousa, sob pena de aplicação de multa.

VOTO DO RELATOR

Pelo acima exposto, o Relator vota no sentido que os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas assinem o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da Paraíba Previdência (PBPREV), Sr. José Antônio Coêlho Cavalcanti, para que esclareça, junto ao órgão de origem da servidora, sobre o pagamento da vantagem pecuniária denominada de “COMPLEMENTAÇÃO DE PARCELAS” à Sra. Moravia Cristina Santos Sousa, sob pena de multa pessoal.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04693/21, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, do(a) Sr(a). Moravia Cristina Santos Sousa, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 87.332-2, lotado na Secretaria de Estado da Receita, concedida através da Portaria A – nº 0090, fl. 67, publicada no DOE de 04/03/2021, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente da Paraíba Previdência (PBPREV), Sr. José Antônio Coêlho Cavalcanti, para que esclareça, junto ao órgão de origem da servidora, sobre o pagamento da vantagem pecuniária denominada de “COMPLEMENTAÇÃO DE PARCELAS” à Sra. Moravia Cristina Santos Sousa, sob pena de multa pessoal.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 14 de março de 2023.

Assinado 15 de Março de 2023 às 11:30



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Março de 2023 às 09:15



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2023 às 09:22



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Março de 2023 às 09:50



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO